



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série. . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série. . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série. . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 753, relevando à Companhia de Seguros A Popular a falta de pedido de autorização para o aumento do seu capital, e mandando considerar concedida a referida autorização.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 2:570, aprovando e mandando pôr em execução a tabela de lesões compatíveis com o desempenho de empregos do serviço auxiliar do exército anexa ao mesmo decreto.

Decreto n.º 2:571, estabelecendo os distintivos que devem ser usados pelas tropas do serviço veterinário.

Ministério da Marinha:

Distintivos dos auxiliares da defesa marítima a que se refere o decreto n.º 2:375.

Nota.—Com este *Diário* é distribuído um suplemento ao *Diário do Govêrno* n.º 154, de 3 de Agosto de 1916, contendo o seguinte diploma:

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 2:550-G, mandando que seja calculada na razão de 9\$66 por quilograma a multa a aplicar na apreensão de fios ou tecidos com preparo especial para servirem como isca.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

PORTARIA N.º 753

Tendo a Companhia de Seguros A Popular, com sede em Lisboa, declarado ter aumentado o seu capital por emissões sucessivas, como lhe faculta o artigo 6.º dos estatutos, sem ter solicitado a respectiva autorização do Conselho de Seguros, e pedido, por isso, que a sua situação seja legalmente sancionada: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, em vista da consulta favorável do mesmo Conselho, que à Companhia requerente seja relevada a falta do pedido de autorização para o aumento do seu capital, e que tal autorização se considere como concedida.

Paços do Govêrno da República, 15 de Agosto de 1916.—O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

DECRETO N.º 2:570

Reconhecendo-se ser muito elevado o número de homens portadores de lesões e vícios de conformação compatíveis com o desempenho de empregos do serviço auxiliar; e

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução a seguinte tabela de lesões, começando a vigorar imediatamente após a sua publicação.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 15 de Agosto de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

I

Condições em que se deve fazer o exame médico

a) A sala onde funcione a junta deve ser bem iluminada e ter mais de 5 metros de comprimento.

b) O seu mobiliário pode reduzir-se a uma mesa, cadeiras, uma cama ou marquesa, um estalão uma balança, solutos com desinfectantes e um lavatório completo.

c) Os instrumentos essenciais para as observações são:

- 1.º Abaixador de língua;
- 2.º Diapasão normal;
- 3.º Estetoscópio;
- 4.º Fita métrica;
- 5.º Otoscópio;
- 6.º Rinoscópio;
- 7.º Tabelas optométricas.

O individuo a examinar, seja qual fôr a sua categoria ou condição, deve apresentar-se despido, para o que deve existir uma casa anexa à sala de inspecções. O exame médico não deve ser tomado em consideração sem que esta condição se tenha observado rigorosamente. Logo que o examinado avança para o lugar do exame, deve o médico avaliar numa rápida inspecção se elle apresenta alguma deformidade, attitude ou função viciosa. Em seguida passa ao exame minucioso das diferentes partes do corpo, começando pela cabeça e usando para isso de todos os meios de que careça e ali pode dispor, consignando, se o julgar necessário, os exames que não executou por falta de meios próprios. Assim, para apreciar a audição, poderá servir-se do diapasão; para a agudeza visual empregará as tabelas optométricas a côres regulamentares, que são sempre acompanhadas das respectivas notas explicativas do seu funcionamento, etc.